



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.004508-4  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: DIORGENES COSTA DOS SANTOS (Adv. Francelino da S. P. Neto)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Isaias Medeiros de Oliveira)  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO: HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – AUTORIA MATERIALIDADE INCONTESTES - PENA – DIMINUIÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – ANTECEDENTES – PROCESSO EM ANDAMENTO – NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 444 DO STJ – REDUÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – REGIME DE PENA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 33 § 3º DO CPB - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER PROPORCIONAL À PENA CORPORAL APLICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO PENAL de Castanhal, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por DIORGENES COSTA DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 154/156, oriunda do Juízo de Direito da 6ª Vara Penal de Belém, que o condenou nas sanções do art. 302, caput da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito), apenando-o com 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, mais suspensão da carteira de habilitação, pelo período correspondente ao apenamento.

Nas razões de inconformismo, às fls. 187/198, o apelante apesar de admitir a prática delituosa, pugna por sua absolvição, e, subsidiariamente, pede a revisão da dosimetria da pena aplicada que, no seu entender, as circunstâncias judiciais são todas desfavoráveis, devendo ser fixada no patamar mínimo, além de requerer a aplicação da atenuante da confissão, devendo o regime de cumprimento da pena ser o aberto, fazendo jus ainda, a substituição da pena estabelecida no art. 44 do CPB.

O recurso foi contraminutado, às fls. 200/203, com a Procuradoria de Justiça opinando pelo parcial provimento do apelo (fls.209/219). Sem revisão (crime de detenção).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que regularmente processado.



O apelante DIORGENES, às 02h do dia 11.07.2009, ao sair de um bar onde ingeriu bebida alcoólica, na condução de veículo automotor pela Av. Independência, atropelou Geovanne da Costa Amaral, que veio a óbito. O apelante evadiu-se do local, sem prestar socorro à vítima.

A autoria é admitida pelo recorrente, apesar de dar outra versão dos fatos (fl. 131). A materialidade restou consubstanciada através dos Laudos de fls. 45/46 e o atestado de óbito da vítima (fl. 44).

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 129/131-v), colheu-se o depoimento de testemunhas que deram versões que se coadunam com a peça acusatória, sendo que DANIEL DOS SANTOS MOURA, à fls. 129-v/130, afirma: Que viu quando o carro vinha em alta velocidade tanto é que quando atropelou a vítima arremessou cerca de 10 metros; [...] Que o acusado não parou em nenhum momento o veículo, saindo imediatamente do local. Da mesma forma é o depoimento da testemunha DENISE DOS SANTOS MOURA e das outras ouvidas no ato processual.

Ora, quando assumiu a direção do carro estando alcoolizado e imprimiu velocidade incompatível com o local, o réu infringiu o dever que a todos se impõe de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias, justamente para que do seu atuar não decorresse danos a bens alheios (dever de cuidado objetivo), além de ter tornado previsível a ocorrência de eventual acidente. Assim, as provas, portanto, são contundentes e suficientes para legitimar o edito condenatório, sendo insubsistentes os argumentos recursais, principalmente no que concerne a suposta imprudência da vítima, eis que não confirmada nos autos.

Quanto ao apenamento aplicado, no tocante a fixação da pena-base, tem razão o recorrente tão somente quanto aos antecedentes, que não poderiam ser valorados negativamente pela juíza a quo, em confronto com disposto na Súmula 444 do STJ, conforme o também observado pelo Parquet de 1º grau em sua contrarrazões e pela Procuradoria de Justiça. Dispõe referida Súmula: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações em curso para agravar a pena-base.

Então, o Juízo sentenciante, considerando a análise individual das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base pouco acima da média, face aos antecedentes que considerou desfavorável, a teor da certidão cartorária de fl. 152, que atesta apenas processo em andamento contra o réu-apelante, sendo, portanto, cabível a redução do apenamento, não para o grau mínimo, e sim proporcional ao caso concreto, razão pela qual reduzo a pena-base para 3 (três) anos de detenção, a qual torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, permanecendo o mesmo regime imposto na sentença, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, sendo descabido o reconhecimento da confissão (art. 65, III d do CPB), pois, conforme o relatado no decisum (fl. 154-v): O réu, em seu interrogatório judicial, admitiu que atropelou a vítima, vindo ele, porém, a imputar a culpabilidade pelo atropelamento a ela (vítima). Observa-se que não houve nenhuma confissão espontânea. Também, as circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consoante o disposto no art. , inciso , do .

Por fim, face ao novo apenamento imposto a suspensão da habilitação



para dirigir veículo automotor deve ser decotada, vez que, tal suspensão tem duração de dois meses a cinco anos (arts. 292 e 293, do CTB), devendo, desta feita, guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade ora estabelecida, no caso, três anos de detenção, correspondente assim, a três anos de suspensão para dirigir veículos automotores. Nesse sentido, na parte que interessa:

**CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. [...] A aplicação da pena de suspensão da habilitação deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, quando esta for estabelecida no mínimo legal, aquela também o será." (TJMG. AP. CRIM. N° 1.0313.02.046710-3/001. REL. DES. ALEXANDRE V DE CARVALHO. 22/05/2013)**

Assim, a pena definitiva resta fica em 3 (três) anos de detenção, com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, mantendo-se a condenação nos demais termos impostos na sentença.

**DIANTE DO EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

Belém (PA), 02 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator